



Bruxelas, 30 de novembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0379 (COD)**

**14625/17
ADD 1**

**ENER 461
ENV 960
CLIMA 317
COMPET 800
CONSOM 362
FISC 286
CODEC 1864**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	15135/1/16 ENER 418 ENV 758 CLIMA 169 COMPET 637 CONSOM 301 FISC 221 IA 131 CODEC 1809 REV 1 + ADD 1 REV 1 + ADD 2 REV 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) - Anexo I - Orientação geral

Junto se enviam, à atenção das delegações, a proposta revista da Presidência relativa ao anexo I do projeto de regulamento, alterado à luz dos debates no Grupo da Energia e as observações recebidas por escrito.

Os aditamentos da primeira revisão (doc. 10681/17 ADD 1) em relação à proposta da Comissão vêm assinalados a **negrito**.

O texto novo acrescentado após a primeira revisão vem assinalado a **negrito sublinhado**.

Todas as supressões vêm indicadas por [] (*texto suprimido*).

ANEXO I

[] TAREFAS DOS COORDENADORES DE SEGURANÇA REGIONAL

1. Cálculo coordenado da capacidade

1.1 Os [] **coordenadores de segurança** regional efetuam o cálculo coordenado das capacidades interzonais.

[] O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado para os **períodos para o dia seguinte e intradiários**.

1.2-A **Com base nas metodologias desenvolvidas nos termos dos artigos 21.º, 26.º, 29.º e 30.º do [Regulamento 2015/1222 da Comissão que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos].**

1.3 O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado com base num modelo **de rede** comum em conformidade com o ponto **3**.

1.4 O cálculo coordenado da capacidade deve assegurar uma gestão dos congestionamentos eficiente em conformidade com os princípios de gestão dos congestionamentos definidos no presente regulamento.

2. Análise coordenada de segurança

2.1. Os [] coordenadores de segurança regional devem efetuar uma análise coordenada da segurança que vise garantir um funcionamento do sistema seguro.

- 2.2 A análise de segurança deve ser efetuada para todos os períodos de planeamento operacional, **entre os períodos para o ano seguinte e intradiários**, utilizando modelos de rede comuns.
- 2.2-A **A análise coordenada da segurança deve ser efetuada com base nas metodologias desenvolvidas nos termos dos artigos 75.º e 76.º do Regulamento 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade.**
- 2.3 Os **coordenadores de segurança** regional devem partilhar os resultados da análise coordenada da segurança pelo menos com os operadores da rede de transporte da região de exploração da rede.
- 2.4 Quando, em resultado da análise coordenada da segurança, um **coordenador de segurança** regional detetar um eventual condicionalismo, deve conceber ações de correção que maximizem a **eficácia** e a eficiência económica.

3. Criação de modelos de rede comum

- 3.1 Os **coordenadores de segurança** regional devem instaurar processos eficientes para a criação de um modelo **de rede** comum para cada período de planeamento operacional **entre os períodos para o ano seguinte e intradiários**.
- 3.2 Os operadores da rede de transporte devem nomear um **coordenador de segurança** regional para construir os modelos **de rede** comum **à escala europeia**.
- 3.2-A **Os modelos de rede comum devem ser efetuados de acordo com as metodologias desenvolvidas nos termos dos artigos 67.º, 70.º e 79.º do Regulamento 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade e nos termos do artigo 28.º do Regulamento 2015/1222 da Comissão que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.**

- 3.3 Os modelos **de rede** comum devem incluir dados pertinentes para um planeamento operacional eficiente e para o cálculo da capacidade em todos os períodos de planeamento operacional **entre os períodos para o ano seguinte e intradiários**.
- 3.4 Os modelos **de rede** [] comum devem ser disponibilizados a todos os **coordenadores de segurança regional**, operadores da rede de transporte, à REORT para a eletricidade e à Agência, mediante pedido.
4. **Apoio à avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos operadores de redes de transporte.**
- 4.1-A **Os coordenadores de segurança regional devem apoiar os operadores da rede de transporte da região de exploração da rede na realização da avaliação da coerência dos planos de defesa e dos planos de restabelecimento dos operadores de redes de transporte nos termos dos procedimentos previstos no artigo 6.º do [regulamento xxxx/xxxx da Comissão que estabelece um código de rede para emergências e restabelecimento de eletricidade].**
- 4.1 Todos os operadores de rede de transporte devem acordar num limiar acima do qual o impacto das medidas de um ou mais operadores de redes de transporte nos Estados de emergência, interrupção ou restabelecimento seja considerado importante para outros operadores de rede de transporte interligados sincronica ou não sincronicamente.
- []
- 4.3 Ao prestar apoio aos operadores de redes de transporte, o [] **coordenador de segurança regional** deve:
- a) identificar potenciais incompatibilidades;
 - b) propor medidas de atenuação.

- 4.4 Os operadores de redes de transporte devem **avaliar** e tomar em conta as medidas de atenuação propostas.
5. **(anterior ponto 9) Avaliações da adequação da rede regional da semana seguinte para o dia seguinte [] e preparação das ações de redução dos riscos**
- 5.1 *(ex 9.1)* Os [] **coordenadores de segurança** regional devem efetuar avaliações “da semana seguinte para o dia seguinte” **em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 81.º do regulamento 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade e com base na metodologia desenvolvida nos termos do artigo 8.º do [Regulamento Preparação para os Riscos].**
- 5.2 *(ex 9.2)* Os [] **coordenadores de segurança** regional devem basear as avaliações de adequação **regional de curto prazo** nas informações prestadas pelos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede com o objetivo de detetar situações em que se preveja uma falta de adequação em qualquer das zonas de controlo ou a nível regional. Os [] **coordenadores de segurança** regional devem ter em conta eventuais intercâmbios interzonais e limites de segurança operacionais em todos os períodos de planeamento operacional **pertinentes**.
- 5.3 *(ex 9.3)* Ao efetuar uma avaliação de adequação **da rede** regional, cada [] **coordenador de segurança regional** deve coordenar-se com outros **coordenadores de segurança regional** a fim de:
- a) Verificar os pressupostos e previsões;
 - b) Detetar eventuais situações de falta de adequação inter-regional.
- 5.4 *(ex 9.4)* Cada [] **coordenador de segurança** regional deve comunicar os resultados das avaliações da adequação da produção a nível regional juntamente com as medidas que propõe para reduzir os riscos de falta de adequação aos operadores da rede de transporte da região de exploração da rede e a outros **coordenadores de segurança** regional.

6. *(anterior ponto 10)* **Planeamento e coordenação das indisponibilidades a nível regional**

6.1 (ex 10.1) Cada [] **coordenador de segurança** regional deve efetuar a coordenação das indisponibilidades **a nível regional em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 80.º do regulamento 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade** a fim de monitorizar o estado de disponibilidade dos ativos pertinentes e de coordenar os seus planos de disponibilidade com vista a garantir a segurança operacional da rede de transporte, maximizando simultaneamente a capacidade das interligações e/ou das redes de transporte que afetam os fluxos interzonais.

6.2 *(ex 10.2)* Cada [] **coordenador de segurança** regional deve manter uma lista única de elementos de rede pertinentes, de módulos de produção de energia e de instalações de procura da região de exploração da rede e disponibilizá-la na plataforma de dados de planeamento operacional da REORT para a Eletricidade.

6.3 Cada [] **coordenador de segurança** regional deve realizar as seguintes atividades relacionadas com a coordenação das indisponibilidades na região de exploração da rede:

- a) Avaliar a compatibilidade do planeamento das indisponibilidades utilizando todos os planos de disponibilidade para o ano seguinte dos operadores de redes de transporte;
- b) Fornecer aos operadores de redes de transporte da região de exploração da rede uma lista das incompatibilidades detetadas e das soluções que propõe para as resolver.

7. *(anterior ponto 12)* **Formação e certificação do pessoal que trabalha para os coordenadores de segurança regional**

7.1 (ex 12.1) Os [] **coordenadores de segurança** regional devem preparar e executar programas de formação e de certificação centrados na operação da rede regional para o pessoal que trabalha para os **coordenadores de segurança** regional.

7.2 (ex 12.2) Os programas de formação devem abranger todas as componentes pertinentes da operação da rede **em que o coordenador de segurança regional desempenha tarefas**, incluindo cenários de crise regional.

8. ***(anterior ponto 5) Apoio à coordenação e otimização do restabelecimento regional.***

[]

8.2 Cada [] **coordenador de segurança regional** competente deve **apoiar os operadores de redes de transporte nomeados como líderes de frequência e os líderes de ressincronização nos termos dos artigos 29.º e 33.º do regulamento xxxx/xxxx da Comissão que estabelece um código de rede para emergências e restabelecimento de eletricidade a fim de melhorar a eficiência e a eficácia do restabelecimento da rede. Os operadores da rede de transporte da região de exploração da rede devem definir o papel do coordenador de segurança regional no que diz respeito à coordenação e otimização do restabelecimento a nível regional.**

8.3 ***(anterior última frase do ponto 5.2)*** Os [] operadores de redes de transporte **podem** solicitar a assistência dos **coordenadores de segurança regional** se a sua rede estiver num estado de interrupção ou de restabelecimento.

8.4 **Os coordenadores de segurança regional devem estar equipados com sistemas de controlo e aquisição de dados quase em tempo real, com uma observabilidade definida através da aplicação do limiar previsto no ponto 4.1.**

9. ***(anterior ponto 6) Análise e elaboração de relatórios pós-exploração e pós-perturbações***

9.1 ***(ex 6.1)*** Os [] **coordenadores de segurança regional** devem preparar um relatório sobre qualquer incidente que ocorra acima do limiar definido nos termos do ponto 4.1. As autoridades reguladoras da região de exploração da rede e a Agência podem ser envolvidas na investigação, a seu pedido. O relatório deve conter recomendações destinadas a prevenir incidentes similares no futuro.

- 9.2 *(ex 6.2)* O relatório deve ser [] **publicado**. A Agência pode emitir recomendações destinadas a prevenir incidentes similares no futuro.
- 10. Cálculo da capacidade de entrada máxima disponível para a capacidade de participação externa nos mecanismos de capacidade**
- 10.1 Os coordenadores de segurança regional devem apoiar os ORT no cálculo da capacidade de entrada máxima disponível para a participação externa nos mecanismos de capacidade, tendo em conta a disponibilidade previsível de interligação e a provável ocorrência simultânea de pressão entre a rede em que o mecanismo é aplicado e a rede em que essa capacidade externa se encontra.**
- 10.2 O cálculo deve ser efetuado em conformidade com a metodologia prevista no artigo 21.º, n.º 10, alínea), do presente regulamento.**
- 10.3 Os coordenadores de segurança regional devem fornecer um cálculo para cada fronteira da zona de ofertas abrangida pela região de exploração da rede.**
- 11. Preparação das previsões sazonais**
- 11.1 Se a REORT para a eletricidade delegar esta função nos termos do artigo 9.º do [Regulamento Preparação para os Riscos], os coordenadores de segurança regional devem efetuar as previsões de adequação sazonal regionais.**
- 11.2 A preparação das previsões sazonais deve ser efetuada com base na metodologia desenvolvida nos termos do artigo 8.º do [Regulamento Preparação para os Riscos].**
- 12. *(anterior ponto 11)* Otimização dos mecanismos de compensação entre operadores de redes de transporte**

12.1 (ex 11.1) **Os operadores de redes de transporte da região de exploração de rede podem decidir conjuntamente receber o apoio do coordenador de segurança regional** na gestão dos fluxos financeiros relacionados com acordos entre operadores de redes de transporte que envolvam mais de dois operadores de redes de transporte, tais como os custos de redespacho, as receitas de congestionamento, os desvios não intencionais ou os custos com a aquisição de reservas.

13. Identificação de situações de crise regional e preparação dos cenários de atenuação dos riscos que analisam os planos de preparação para riscos estabelecidos nos Estados-Membros.

13.1 Se a REORT para a eletricidade delegar esta função, os [] **coordenadores de segurança regional** devem identificar cenários de crise regional em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862].

A identificação dos cenários de crise regional deve ser efetuada em conformidade com a metodologia prevista no artigo 5.º do [Regulamento Preparação para os Riscos].

13.2 Os [] **coordenadores de segurança regional** devem **apoiar as autoridades competentes de cada região de exploração da rede na preparação e execução** da simulação de crise anual **em conformidade com** o artigo 12.º, n.º 3, do [Regulamento Preparação para os Riscos, proposto pelo COM(2016) 862].

A preparação dos cenários de atenuação dos riscos deve ser efetuada em conformidade com o processo previsto no artigo 12.º do [Regulamento Preparação para os Riscos].

[]

[]
